

A. I. Nº - 114155.0112/07-2
AUTUADO - MAY & MARGO COM. VAREJ. DE CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - PAULO CESAR CARVALHO DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 02/09/2008

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0255-03/08

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração não impugnada. 2. EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL. FALTA DE EXIBIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS AO FISCO. MULTA. Não ficou caracterizado o embaraço, por ausência dos requisitos estabelecidos na legislação quanto ao impedimento à ação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 06/12/2007, refere-se à exigência de R\$68,82 de ICMS, acrescido da multa de 70%, além de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$460,00, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

Infração 01: Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no exercício de 2006, gerando o imposto a recolher no valor de R\$68,62.

Infração 02: Embaraçou a ação fiscal. Irregularidade que se deveu ao fato de a empresa ter deixado de apresentar à fiscalização os talonários de Notas Fiscais de Venda a Consumidor de números 051 a 100, não obstante o Termo de Intimação datado de 12/11/2007, sendo exigido multa no valor de R\$460,00.

O autuado apresentou impugnação à fl. 26, alegando que acatou o imposto exigido na primeira infração, conforme cópia do DAE que acostou ao presente PAF. Quanto à infração 02, reconhece que não apresentou de imediato, à fiscalização, o talonário de Nota Fiscal de número 051 a 0100, por entender que não era necessário, em virtude de o mesmo encontrar-se em branco, e em decorrência da presente autuação, está anexando aos autos o mencionado talonário totalmente cancelado. Informa que está aguardando o julgamento da impugnação com a maior brevidade, e que na condição de microempresa, teve um período curto de existência, sendo impraticável o pagamento do valor exigido neste Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 36 dos autos, após reproduzir as infrações, diz que o autuado reconhece a procedência do primeiro item da autuação fiscal, tendo recolhido o imposto exigido, conforme DAE acostado aos autos. Quanto à infração 02, considerando que o autuado apresentou o talonário de notas fiscais, conforme fl. 34 do PAF, entende que esta infração deve ser desconsiderada. Finaliza, pedindo a procedência parcial do Auto de Infração.

À fl. 38, o PAF foi encaminhado à Infaz Varejo pela Secretaria do CONSEF, para que o autuante juntasse o Relatório Diário Operações TEF, e fosse entregue ao defendant, mediante recibo, cópia do mencionado relatório, reabrindo o prazo de defesa, de trinta dias; e para que o autuante produzisse nova informação fiscal.

Em atendimento ao solicitado, o autuante prestou nova informação fiscal à fl. 40, aduzindo que o autuado reconheceu como devido o imposto exigido na primeira infração, tendo sido recolhido

em 21/12/2007. Por isso, a exigência fiscal na primeira infração está extinta, nos termos do art. 122, inciso I do RPAF/BA. Quanto à infração 02, informa que, com base na documentação acostada ao PAF pelo deficiente, apresentando o talonário de NFVC de nº 0051 a 0100, que motivou a aplicação da penalidade por embaraço à ação fiscal, deve ser declarada a improcedência da multa exigida. Conclui, pedindo que este órgão julgador declare a procedência parcial do presente Auto de Infração, e que seja homologado o valor já recolhido pelo autuado, julgando insubstancial a infração 02, pelas razões comentadas anteriormente.

Em 05/03/2008, o PAF foi devolvido novamente à Infaz Varejo pela Secretaria do Conseg, para que fosse cumprido o determinado à fl. 38.

À fl. 42, a Coordenação de Cobrança da DAT METRO encaminhou o presente processo a este CONSEF reafirmando que o imposto exigido na primeira infração foi reconhecido e pago em 21/03/2007, ficando extinto o crédito tributário. Quanto à segunda infração, diz que o autuante pede a improcedência da exigência fiscal em função de o autuado ter apresentado o talonário de Notas Fiscais que motivou a aplicação da penalidade. Assim, entende que não há necessidade do cumprimento da diligência fiscal solicitada à fl. 38 dos autos.

Consta à fl. 43, extrato SIGAT relativo ao pagamento, em 21/12/2007, do valor de R\$68,82, exigido na primeira infração.

VOTO

De acordo com as alegações defensivas, o autuado impugnou somente a segunda infração, tendo informado que efetuou o recolhimento do imposto apurado na infração 01. Assim, considero procedente o item não contestado, haja vista que não existe controvérsia.

A segunda infração trata de exigência da multa no valor de R\$460,00, por embaraço à ação fiscal, constando na descrição dos fatos que a irregularidade se deveu ao fato de a empresa ter deixado de apresentar à fiscalização os talonários de Notas Fiscais de Venda a Consumidor de números 051 a 100, não obstante o Termo de Intimação datado de 12/11/2007.

De acordo com o art. 931, II, RICMS/97 considera-se que houve embaraço à ação fiscal quando o servidor do fisco estadual for desacatado ou sofrer impedimento de exercer suas funções em virtude de coação ou constrangimento ilegal, devendo ser lavrado o auto da ocorrência para encaminhamento à autoridade competente indicando testemunhas.

Constata-se que deve ser caracterizado embaraço quando ocorrer prática deliberada de ato violentou ou doloso, impedindo o processo normal de fiscalização, e deve ser objeto de clara e precisa descrição dos atos e fatos que caracterizem o embaraço, através do “Termo de Embaraço à Ação Fiscal”.

No caso em exame, ficando comprovada a irregularidade concernente à falta de entrega de documento fiscal solicitado mediante intimação, deveria ser exigida a multa prevista no art. 42, inciso XX da Lei 7.014/96.

Em sua impugnação, o autuado reconhece que não apresentou de imediato, à fiscalização, o talonário de Nota Fiscal de número 051 a 0100, por entender que não era necessário, em virtude de o mesmo encontrar-se em branco, e que está anexando aos autos o mencionado talonário totalmente cancelado, o que foi acatado pelo autuante, tendo em vista a sua informação de que, considerando que o autuado apresentou o talonário de notas fiscais, conforme fl. 34 do PAF, esta infração deve ser desconsiderada.

Entendo que não ficou caracterizado o embaraço à ação fiscal motivador da aplicação da penalidade indicada no Auto de Infração, por falta dos requisitos estabelecidos na legislação, por isso, é insubstancial a exigência fiscal.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor já recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 114155.0112/07-2, lavrado contra **MAY & MARGO COMÉRCIO VAREJISTA DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$68,82, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2008

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA